



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**BOM JARDIM DE MINAS**

---

**PARECER CONTÁBIL N.º 006/2021**

Parecer contábil ao projeto de lei nº 52/2021, que "estima a receita e fixa a despesa do Município de Bom Jardim de Minas para o exercício de 2022".

Trata o expediente de um parecer contábil solicitado por esta Augusta Casa Legislativa em relação ao Projeto de Lei 52/2021, com o intuito de verificar os aspectos formais e legais do documento, a fim de que a Comissão designada e demais vereadores possam apreciar, emitir parecer e votar com segurança o referido Projeto de Lei.

**PARECER:**

O projeto em estudo está apresentado de forma correta em consonância com as regras da técnica legislativa. Nos termos da Constituição Federal de 1988, da Lei nº 4.320/64, da Lei Complementar 101/2000 e da Lei Orgânica Municipal (LOM).

A elaboração do Projeto da Lei Orçamentária Anual (LOA), ora analisado, constitui uma exigência do art 165, III, da Constituição Federal e sua elaboração segue os parâmetros complementares definidos nestes outros regulamentos que normatizam o processo orçamentário da administração pública.

É fundamental que a Lei Orçamentária Anual elaborada anualmente pelo Poder Executivo esteja em estrita observância e consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual, devendo as despesas previstas coincidir com os projetos e atividades anteriormente descritos.

Em relação ao prazo de envio da Legislação em análise, observamos o cumprimento do prazo exigido, estando de acordo com o artigo 172, da Lei Orgânica Municipal, que normatiza o envio até o dia 30 (trinta) de setembro, devendo este ser devolvido até para sanção até o encerramento da sessão legislativa.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

O referido Projeto de Lei estima as receitas e fixa as despesas do município para 2022 em R\$ 30.637.655,30 (trinta milhões e seiscentos e trinta e sete mil e seiscentos e cinquenta e cinco reais e trinta centavos).

Prevê que o Poder Executivo poderá proceder a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 25%, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, mediante a anulação de dotações, superávit financeiro do exercício anterior e o excesso de arrecadação.

Recomendo a supressão do artigo 5º, inciso II, com o objetivo de resguardar a competência do Poder Legislativo de fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, conforme definido nos art. 13, inciso IV; art. 14, inciso X e art. 57, inciso XX da LOM.

Recomendo que a Receita Corrente Líquida seja definida com maior clareza para adequação do valor definido para Reserva de Contingência, possibilitando o cumprimento do artigo 14 da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Os quadros de receitas e despesas, com suas devidas dotações, devem ser avaliados atentamente verificando se estão em conformidade com as demais peças orçamentárias, observando a coerências e adequação as necessidades do município.

Pelo exposto, do ponto de vista contábil o projeto de lei em análise atende à formalidade, no entanto, entendo ser necessário as referidas adequações para atender plenamente à finalidade a que se propõe.

Eis o parecer, salvo melhor juízo.

Bom Jardim de Minas, 27 de outubro de 2021.

  
Kelly Fonseca dos Santos  
CRC-RJ 113819/O-8 T-MG